



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 044/2021

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 1.030/2021. **TC/013429/2017 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: representação em razão de possíveis irregularidades em contratos temporários firmados na gestão de 2017 com diversos prestadores de serviços. Representado(s): José Maria Ribeiro de Aquino Júnior – Prefeito Municipal. Representante(s): Vereador Napoleão Cortez Filho – Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí-PI. Advogado(s) do(s) Representado(s): Bruna Taís Gomes Macêdo e Silva (OAB/PI nº 13.872) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 63); Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) – (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal); Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) – (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal, com petição à peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 67, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 69, a sustentação oral do Advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), que requereu o prazo legal para juntada do instrumento procuratório e reportou-se às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 75, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

(art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da ocorrência elencada no item 3.1 do Parecer Ministerial, qual seja, irregularidade nas contratações temporárias (art. 37, inciso IX, CF/88) e o não atendimento das medidas para controle de gastos com pessoal (art. 21 e art. 22, parágrafo único, IV, ambos da LC nº 101/2000)”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que, em relação à **multa sugerida pelo Ministério Público de Contas**, somente irá se **manifestar quando do Julgamento da Prestação de Contas** do Chefe do Poder Executivo do Município de São Pedro do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 1.031/2021. **TC/022545/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL (SDR) DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA-PI.** Superintendente: Maria Vilani da Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 22, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/14 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 1º, §3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL (SDR) DE TERESINA-PI** nos seguintes termos: a) *Que a SDR atente para a correta transmissão de dados no Sistema SAGRES Contábil, uma vez que tal procedimento constitui determinação legal deste Tribunal;* b) *Que a SDR cumpra os prazos exigidos na IN nº 06/2017 para o cadastramento das informações nos Sistemas Licitações e Contratos Web;* c) *Que a SDR obedeça à Lei nº 8.666/93, bem como à legislação vigente, ao formalizar contratos decorrentes dos processos de credenciamento;* d) *Que a SDR cumpra o art. 67 da Lei nº 8.666/93 e nomeie os fiscais de contratos, por meio de Portaria de Designação, os quais devem conhecer detalhadamente o instrumento contratual para o fiel cumprimento das cláusulas nele estabelecida.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 1.032/2021. **TC/014248/2020 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 6º DA EC Nº 41/03 C/C ART. 10, §7º DA EC Nº 103/2019 E ART. 23 DA LEI MUNICIPAL Nº 02/2011). INTERESSADO: MANOEL VIANA NETO** (CPF nº 130.232.683-04, RG nº 244.870), ocupante do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 13-13, do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Campo Maior-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, à fl. 01 da peça 04, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/02 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial e em consonância com o voto do Relator, converter o julgamento em **diligência** (*art. 82, XI, c/c art. 246, XIX, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) para que o **TCE/PI** promova a **notificação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Campo Maior-PI**, com a finalidade de que este apresente a documentação ausente (lei e/ou ato administrativo), relacionada à nomeação ou enquadramento do servidor no cargo (Técnico Administrativo) em que se deu a aposentadoria, encaminhando-a ao TCE/PI e garantindo-se, assim, a regular instrução processual. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e visando o devido cumprimento da diligência, que, ao **ofício de notificação**, deverão ser anexadas **cópias do relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP** (peça 03), do **Parecer Ministerial** (peça 04) e do **voto do Relator** (peça 08), aguardando-se o cumprimento da diligência no **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento-AR aos autos (*art. 259, I, da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATORA: CONS^a. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 1.033/2021. **TC/003126/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL SENADOR CÂNDIDO FERRAZ, EM SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Responsável(is): Rogério Araújo de Castro – Diretor. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: Diretor – fl. 02 da peça 29); Lucas Felipe Alves da Silva (OAB/PI nº 17.759) – (sem procuração nos autos: Diretor). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 05, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/05 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 25, o Acórdão TCE/PI nº 2.072/2018, às fls. 01/02 da peça 33, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Lucas Felipe Alves da Silva (OAB/PI nº 17.759), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/08 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Rogério Araújo de Castro** (*Diretor*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 1.034/2021. **TC/022059/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Antônio Carlos Batista Figueredo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 09, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 29, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/07 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Carlos Batista Figueredo** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da gravidade do conjunto de irregularidades elencadas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) à **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI**, para que proceda com a regularização das documentações dos veículos de transporte escolar e atualização das CNH dos motoristas, no **prazo de 60 (sessenta) dias**. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) à **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI** para que: a) *aplique ferramentas para o controle de abastecimento e serviço de manutenção da frota de veículos e máquinas; b) escolha a modalidade Pregão Eletrônico, fazendo estudos preliminares e pesquisa de preços; c) promova a nomeação formal de um representante da administração para acompanhar os contratos referentes às prestações de serviços de manutenção preventiva; d) implante rotinas e procedimentos de controle interno.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 1.035/2021. TC/022540/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO CULTURAL MONSENHOR CHAVES, EM TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: FUNDAÇÃO CULTURAL MONSENHOR CHAVES, EM TERESINA-PI. Presidente: Luís Carlos Martins Alves. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 12, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 27, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/19 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da FUNDAÇÃO CULTURAL MONSENHOR CHAVES, EM TERESINA-PI**, para que: a) *Observe o pagamento de despesas que excedam os limites legais dispensáveis de instauração dos processos licitatórios;* b) *Faça o cadastramento dos contratos e procedimentos licitatórios nos sistemas eletrônicos deste Tribunal, conforme determinação legal desta casa;* c) *Promova a nomeação de fiscais de contratos, por meio de Portaria de designação, conforme estabelecido no art. 67 da Lei 8.666/93;* d) *Evite o atraso no pagamento de obrigações acessórias, o que acarreta multas/juros gerando prejuízo aos cofres público, e, na ocorrência de tal falta, procure adotar providências para apuração de responsabilidades para o consequente ressarcimento ao erário municipal;* e) *Faça cumprir as determinações exigidas pela Lei n.º 13.019/2014 e do Decreto 16.802/2017 e alterações, quando da formalização da celebração das parcerias, acompanhamento e análise das prestações de contas realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 1.036/2021. TC/022578/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL SENADOR DIRCEU ARCOVERDE, EM URUÇUI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Nazaré da Silva – Diretora (12/02 a 23/07/2019); e Patrick Firmino de Neiva Costa – Diretor (23/07 a 31/12/2019). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. NAZARÉ DA SILVA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/33 da peça 08, o relatório de Fiscalização Ordenada, juntado aos autos do processo pela Diretoria Processual, às fls. 01/22 da peça 22 e fl. 01 da peça, a Certidão da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 30, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/05 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 39, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/17 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Nazaré da Silva** (*Diretora – período de 12/02 a 23/07/2019*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor do HOSPITAL REGIONAL SENADOR DIRCEU ARCOVERDE, EM URUÇUÍ-PI**, para que: a) *Promova a readequação do processo de pagamento dos profissionais contratados para prestação de atividades inerentes a categorias abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do Estado do Piauí;* b) *Estruture o Sistema de Controle Interno do Hospital para que se alinhe com as exigências do Decreto Estadual nº 17.526 de 04/12/2017 e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017;* c) *Instaure processo administrativo disciplinar, em desfavor dos servidores apontados no item 5.1.4 do Relatório Preliminar (peça 08), ante a constatação do acúmulo indevido de cargos de médicos do hospital em análise.* Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) aos **fiscais de contrato** para que promovam o acompanhamento e a fiscalização efetiva da execução dos contratos, conforme preceituado no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. **QUANTO À GESTÃO DO SR. PATRICK FIRMINO DE NEIVA COSTA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/33 da peça 08, o relatório de Fiscalização Ordenada, juntado aos autos do processo pela Diretoria Processual, às fls. 01/22 da peça 22 e fl. 01 da peça, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 30, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/05 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 39, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/17 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Patrick Firmino de Neiva Costa** (*Diretor – período de 23/07 a 31/12/2019*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor do HOSPITAL REGIONAL SENADOR DIRCEU ARCOVERDE, EM URUÇUÍ-PI**, para que: a) *Promova a readequação do processo de pagamento dos profissionais contratados para prestação de atividades inerentes a categorias abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do Estado do Piauí;* b) *Estruture o Sistema de Controle Interno do Hospital para que se alinhe com as exigências do Decreto Estadual nº 17.526 de 04/12/2017 e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017;* c) *Instaure processo administrativo disciplinar, em desfavor dos servidores apontados no item 5.1.4 do Relatório Preliminar (peça 08), ante a constatação do acúmulo indevido de cargos de médicos do hospital em análise.* Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos **fiscais de contrato** para que promovam o acompanhamento e a fiscalização efetiva da execução dos contratos, conforme preceituado no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 1.038/2021. **TC/006248/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 008/2018. Denunciado(s): Ademar Aluísio de Carvalho – Prefeito Municipal. Denunciante(s): *Nota de Alerta – Comunicação de Irregularidade – Ouvidoria do TCE/PI*. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal); Francisco Antônio de Carvalho (OAB/PI nº 14.576) – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 08, a Decisão Plenária nº 1.055/18, à fl. 01 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 21, a sustentação oral do Advogado Francisco Antônio de Carvalho (OAB/PI nº 14.576), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 1.039/2021. **TC/007420/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Representado(s): Paula Miranda Amorim Araújo – ex-Prefeita Municipal; Rodolfo Veras Meneses – ex-Secretário Municipal de Finanças. Representante(s): Carmen Gean Veras de Meneses – Advogada e atual Prefeita Municipal de Brasileira-PI. Advogado(s) da(s) Representante(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) e *outros* – (Procuração: Carmen Gean Veras de Meneses – fl. 13 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/02 da peça 20, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 18 e às fls. 01/03 da peça 22, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Paula Miranda Amorim Araújo (Prefeita Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução *supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução *supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 1.040/2021. **TC/016977/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Gilson Nunes de Sousa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 13, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 1.041/2021. **TC/003376/2021 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA AGESPISA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Emanuel do Bonfim Veloso Filho – Presidente (05/05/17 a 11/12/17); Genival Brito de Carvalho – Presidente (12/12/17 a 31/12/17); e empresa HIDROPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Advogado(s): Raquel de Melo Medeiros (OAB/PI nº 14.236) e *outro* – (Procuração: empresa HIDROPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – fl. 01 da peça 39; Emanuel do Bonfim Veloso Filho – fl. 03 da peça 39; e Genival Brito de Carvalho – fl. 02 da peça 39). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/15 da peça 16, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/12 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 43, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **Tomada de Contas Especial**, a teor do art. 9º, II, da IN TCE/PI nº 03/2014, ante a ausência de comprovação de dano imputado aos responsáveis. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 1.042/2021. **TC/009181/2021 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 019/2021. Denunciado(s): Maria Jozeneide Fernandes Lima – Prefeita Municipal; e Ênio Fernandes da Silva – Pregoeiro. Denunciante(s): André Lima Portela – Advogado (OAB/PI nº 18.081). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 160/2021-GJC, às fls. 01/06 da peça 08, a Decisão Plenária nº 457/21-EX, à fl. 01 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 28, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), deixando de imputar multa aos responsáveis uma vez que o gestor procedeu com o seu poder-dever de anular o certame reputado nulo, antes de ter causado qualquer dano ao erário. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 1.043/2021. **TC/001186/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: omissão no envio de informações requeridas por este Tribunal de Contas quanto aos veículos utilizados na coleta de resíduos. Representado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 17, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e às fls. 01/02 da peça 19, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Nonato Lima Percy Júnior (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, IV e V da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 1.044/2021. **TC/022020/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Wesley Gonçalves de Deus. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 03 da peça 29); Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Wesley Gonçalves de Deus (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **800 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI**, nos seguintes termos: a) Que a Prefeitura adote sistemas de controles sobre os processos de consumo de combustível, serviços mecânicos, aquisição de peças e pneus para os veículos automotores, produtos alimentícios, visando o controle gerencial dos principais gastos públicos. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM-PI**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**: a) Providencie a designação de fiscais para a execução dos contratos vigentes e posteriores, nos termos do art. 67, *caput*, da Lei nº 8.666/93; b) Implante um sistema de controle de medicamentos e insumos informatizado no município; c) Regularize a quantidade de prestadores de serviços contratados pela Administração Municipal; d) Que a Prefeitura se abstenha de firmar contratos com cláusula *ad exitum*. **Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Maria Fátima de Sousa Rodrigues. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 05 da peça 29); Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Fátima de Sousa Rodrigues**, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**. Gestora: Larici Barbosa de Deus. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 02 da peça 29); Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Larici Barbosa de Deus**, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **CONTROLADORIA INTERNA**. Controlador Interno: Robério Leal Borges de Moura. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 35, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Robério Leal Borges de Moura (*Controlador Interno*). **Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**. Presidente: Marcione Renato Pacheco. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 04 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Marcione Renato Pacheco (*Presidente da CPL*). **Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 1.046/2021. **TC/022403/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA**

Ata da Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 044 de 14/12/2021.

12



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Gernilson Ricardo Sobrinho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 16, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gernilson Ricardo Sobrinho** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **1.200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI** para que: a) *Empreenda esforços para implementar o Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;* b) *Realize o pagamento do 13º salário à servidora Valquíria Maria de Oliveira, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, sob pena de responsabilização, apresente documentação comprobatória do pagamento se porventura tenha sido realizado (item nº 2.2.3 do voto do Relator).* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI** para não contratar serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II c/c o art. 13 da Lei nº 8.666/93. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **encaminhamento** do **Acórdão**, que vier a ser prolatado, do **Voto e Relatório**, que o fundamentam, e do **Relatório da Unidade Técnica** ao órgão de Controle Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI para que acompanhe e fiscalize a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

NÃO JULGADOS



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 1.029/2021. **TC/013709/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 38). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 25/01/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 1.032/2021. **TC/014248/2020 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 6º DA EC Nº 41/03 C/C ART. 10, §7º DA EC Nº 103/2019 E ART. 23 DA LEI MUNICIPAL Nº 02/2011). INTERESSADO: MANOEL VIANA NETO** (CPF nº 130.232.683-04, RG nº 244.870), ocupante do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 13-13, do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Campo Maior-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, à fl. 01 da peça 04, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/02 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial e em consonância com o voto do Relator, converter o julgamento em **diligência** (*art. 82, XI, c/c art. 246, XIX, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) para que o **TCE/PI** promova a **notificação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Campo Maior-PI**, com a finalidade de que este apresente a documentação ausente (lei e/ou ato administrativo), relacionada à nomeação ou enquadramento do servidor no cargo (Técnico Administrativo) em que se deu a aposentadoria, encaminhando-a ao TCE/PI e garantindo-se, assim, a regular instrução processual. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e visando o devido cumprimento da diligência, que, ao **ofício de notificação**, deverão ser anexadas **cópias do relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP** (peça 03), do **Parecer Ministerial** (peça 04) e do **voto do Relator** (peça 08), aguardando-se o cumprimento da diligência no **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento-AR aos autos (*art. 259, I, da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Barbosa.

RELATORA: CONS^a. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 1.037/2021. **TC/011281/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Marcos Antônio Parente Elvas Coelho – Prefeito Municipal. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 41 da peça 24). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (fl. 01 do despacho DES-139/2021 das peças 36 e 37), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimento da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), protocolado sob o número 019429/2021 (fl. 01 da peça 36 e fl. 01 da peça 37). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 25/01/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 1.045/2021. **TC/022047/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MACEDO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Responsável(is): Raimundo Nonato de Alencar – Prefeitura Municipal; Virgílio Francisco de Alencar – FUNDEB; Cristóvão Antão de Alencar – FMS. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e *outros* – (procuração: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 23; FUNDEB – fl. 04 da peça 23; FMS – fl. 03 da peça 23). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 1º/02/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 1.047/2021. **TC/022311/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Responsável(is): Idevaldo Ribeiro da Silva – Prefeito Municipal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta o**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 25/01/2022**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Floza Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 13/02/2023 11:20:39**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 13/02/2023 07:29:07**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 10/02/2023 12:54:34**

Ata da Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 044 de 14/12/2021.
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:48:52**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 10/02/2023 12:07:51**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 808E8D05FB31BBB8CEA47756F79B81DE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 14/02/2023 10:52:41**